

PARECER JURÍDICO

Ref.: PLE 105/2025 (Processo Eletrônico nº. 1891/2025).

Ementa PLE: Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, o Plano Municipal de Educação de Itanhaém, aprovado pela Lei nº 4.027, de 2 de julho de 2015

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

Em razão do regime de urgência, foi desconsiderado o prazo regimental geral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Itanhaém — instituído pela Lei nº 4.027, de 02 de julho de 2015 — até 31 de dezembro de 2026.

O Plano Municipal de Educação (PME) é instrumento de planejamento de políticas públicas para a educação municipal, em consonância com o Plano

Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e o respectivo Plano Estadual de Educação.

A justificativa encaminhada pelo Executivo aponta a necessidade da prorrogação em razão da adequação do ciclo de planejamento municipal ao período de execução das metas e estratégias nacionais e estaduais, garantindo a continuidade das ações previstas e evitando lacunas no planejamento educacional.

II – Competência legislativa

O artigo 211 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

O artigo 30, VI e VII, da CF atribui ao Município competência para organizar e prestar, com prioridade, a educação infantil e o ensino fundamental, e também suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 8º, §1º, estabelece que os sistemas de ensino terão liberdade de organização, observadas as normas gerais da educação nacional.

O Plano Municipal de Educação integra esse sistema normativo, sendo obrigação legal prevista no art. 8º, §1º, da LDB, e no art. 214 da CF, que impõe o estabelecimento de planos decenais para educação, articulados com o plano nacional.

Assim, a competência legislativa para propor e deliberar sobre a prorrogação do prazo do PME é concorrente d. Poder Executivo, pois o tema envolve definição de políticas públicas e diretrizes administrativas, vinculadas à gestão do sistema municipal de ensino, dependendo de aprovação da Câmara Municipal, no exercício da função legislativa.

Não há invasão de competência da União ou do Estado, pois o Município atua no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O conteúdo do projeto é juridicamente possível, pois a prorrogação não altera o núcleo das diretrizes e metas, mas apenas estende o período de vigência, evitando descontinuidade das políticas públicas de educação.

Além disso, a medida mantém alinhamento com o Plano Nacional de Educação, cujo ciclo de execução se encerra em 2024, e com o processo de avaliação e elaboração de novo plano que está em curso em nível federal e estadual, sendo razoável que o município sincronize seu calendário.

Portanto, não há vício de iniciativa, pois compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre planos e programas que envolvam a administração municipal (CF, art. 61, §1º, II, “e”, aplicado subsidiariamente), como também não há violação a normas de direito financeiro ou orçamentário, visto que o projeto não cria novas despesas imediatas, apenas prorroga prazo de vigência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Itanhaém, instituído pela Lei nº 4.027/2015, por se tratar de matéria de competência legislativa do Município, com iniciativa adequada e conteúdo compatível com a Constituição Federal, a LDB e o Plano Nacional de Educação.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003200340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **15/08/2025 17:09**

Checksum: **7E6C0C2A301D89BB193B35C4FF02E380CC2035249F0522FC59A6B389E3C59384**